

PROJETO DE LEI N.º 1.378-A, DE 2019
(Do Sr. Carlos Gomes)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, e do PL 1433/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.378, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Gomes, dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho.

De início, delimita os vinte e três Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que comporão a Zona Franca de regime fiscal especial, e esclarece que ela terá como objetivos desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Para isso, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as saídas de vinhos produzidos em território nacional, oriundos de atacadistas e estabelecimentos equiparados a industrial, destinados a esta Zona Franca.

Permanece a exigibilidade do IPI na comercialização de mais de nove litros de vinho que deixem a Zona Franca. A responsabilidade pelo recolhimento caberá ao estabelecimento comercial.

Esclarece, ainda, que ao Executivo caberá a administração da Zona Franca e que à Receita Federal caberão a vigilância e repressão sobre o contrabando e o descaminho.

Por fim, estabelece que os incentivos de que trata a Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos.

À proposição principal, foi apensado o PL nº 1.433, de 2019, que estabelece a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, com idênticos propósitos e incentivos similares.

As diferenças em relação à proposição principal dignas de nota são a abrangência da Zona Franca, que estabelece apenas três municípios, prevê-se também a isenção do Imposto de Importação e do PIS/COFINS, inclusive para os insumos e bens intermediários usados na cadeia produtiva, bem como a isenção do IPI mesmo para vinhos saídos da Zona Franca. Estabelece também regras diferenciadas para o recolhimento do PIS/COFINS para venda dos vinhos no Território Nacional.

Por fim, ambas as proposições dispõem que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.378, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que cria a Zona Franca da Uva e do Vinho. À proposição principal, foi apensado o PL nº 1.433, de 2019, que estabelece a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, com idênticos propósitos e incentivos similares.

A fabricação de vinhos é uma atividade tradicional no Rio Grande do Sul, remontando à formação das colônias alemãs no Vale do Rio dos Sinos, no século XIX. Com o tempo, conformou-se na região um autêntico Arranjo Produtivo Local (APL), constituído por um aglomerado de empresas e instituições correlatas em diferentes etapas da cadeia produtiva, que gozam de importantes externalidades positivas decorrentes do seu inter-relacionamento.

A importância desse APL não pode ser minimizada. Segundo dados do IBRAVIN, em 2018 haviam 1.100 vitivinícolas cadastradas no Ministério de Agricultura, com uma estimativa de geração de 200.000 empregos diretos. Destas, 680 vitivinícolas estão localizadas no Rio Grande do Sul. Há em torno de 20 mil famílias produtoras de uva no Rio Grande do Sul, com uma média de 2,3 hectares por família. Só na serra gaúcha são 14 mil famílias produtoras.

Há evolução na trajetória de emprego e renda na indústria nos últimos decênios, contudo, vem sofrendo os efeitos da concorrência internacional, especialmente dos países do Mercosul. Hoje, em torno de 88% dos vinhos vendidos no país são importados – a grande maioria deles, oriunda do Mercosul¹. A concorrência dos países circunvizinhos é especialmente agressiva devido ao desnível entre as suas cargas tributárias e a brasileira.

Para ajudar a remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe a retirada do peso da carga tributária na Zona Franca da Uva e do Vinho, criando condições mais propícias à retomada da geração de emprego e renda na região. Mais: dando-lhe a oportunidade para a criação de marcas diferenciadas de alto valor agregado e a atração de novos investimentos – tudo isso confluindo na dinamização do enoturismo, que fortalecerá ainda mais a economia da região, com sustentabilidade socioambiental.

Sustentável do ângulo ambiental, porque a atividade de enoturismo cria incentivos à preservação dos atributos da paisagem local². Pelo ângulo social, porque a atividade é intensiva em trabalho, caracterizada por grande mobilidade social e por relativo equilíbrio no poder de barganha entre os elos da cadeia produtiva. Graças a esses fatores, produtores familiares passam frequentemente a microempresários, gerando empregos para a comunidade.

Não é sem razão, assim, que a União Européia destine nada menos que 10% dos seus incentivos fiscais à indústria vinícola. A Comissão Europeia de Desenvolvimento Rural dedica esforços e

¹ Cf. <https://valedosvinhedos.wordpress.com/tag/zona-franca-vale-dos-vinhedos/> para a maior parte dos dados citados neste Parecer.

² Cf. <https://www.ibravin.org.br/admin/arquivos/downloads/1523479955.pdf>, p. 20.

investimentos significativos – da ordem de centenas de milhões de euros – aos propósitos expressos de “preservar a reputação do vinho europeu como o melhor do mundo, recuperar antigos mercados e conquistar novos mercados em crescimento” e de “reforçar o tecido social e ambiental de muitas áreas rurais”³. A concessão de incentivos à produção vitivinícola brasileira é também, assim, o reequilíbrio de condições para uma justa competição internacional.

Embora meritória, a proposição carece de alguns ajustes, ao qual propomos fruto de interlocução com os setores produtivos alcançados da região, e em preparação aos efeitos advindos do acordo de livre comércio com a União Europeia.

Propusemos a inclusão dos seguintes municípios: Bagé, Canela, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Gramado, Nova Petrópolis e Santana do Livramento, por serem municípios que compõe a cadeia produtiva do vinho da região e que serão beneficiados pelo desenvolvimento econômico trazido à região.

Estendemos ao PIS e ao COFINS as isenções fiscais concedidas à Zona Franca, como forma de incentivar ainda mais o enoturismo na região e o comércio de vinhos brasileiros, que terão sua competitividade reduzida em decorrência do recente acordo assinado com a União Europeia.

O próprio governo federal reconhece a necessidade de incentivar o setor, frente a entrada no país de vinhos e espumantes europeus com benefícios fiscais. A Ministra da Agricultura anunciou recentemente a criação de um fundo para modernização do setor, que será composto de parte do IPI incidente sobre essas bebidas.

Foram incluídos também no rol de produtos isentos os sucos de uva e os espumantes, em razão de serem produtos derivados da uva, similares ao vinho e que compõem o cenário de enoturismo.

Por outro lado, parece injustificável e imprecisa a extensão da isenção tributária para a “instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza”, razão pela qual a excluímos. É preciso sempre lembrar, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI impactam diretamente a disponibilidade de recursos para os Fundos Constitucionais de Financiamento (art. 159, CF) para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1378, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1433 de 2019 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

**ALAN RICK
DEPUTADO FEDERAL DEM/AC**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2019
Apensados: PL nº 1.433/2019**

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis,

³ Cf. o documento da Comissão Europeia de Desenvolvimento Rural “Toward a Sustainable Wine Sector”, disponível em: http://ec.europa.eu/agriculture/capreform/wine/infopack_en.pdf

Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º Os vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em todo o território nacional e comercializados dentro da área da Zona Franca de que trata esta lei ficam isentos dos seguintes impostos:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

II - PIS

III - COFINS

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 5º Os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e do COFINS quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

ALAN RICK
DEPUTADO FEDERAL DEM/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.378/2019, e do PL 1433/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Cássio Andrade, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Júnior Ferrari, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2019

(PL Nº 1.433/2019 APENSO)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º Os vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em todo o território nacional e comercializados dentro da área da Zona Franca de que trata esta lei ficam isentos dos seguintes impostos:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

II - PIS

III - COFINS

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 5º Os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e do COFINS quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente